



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

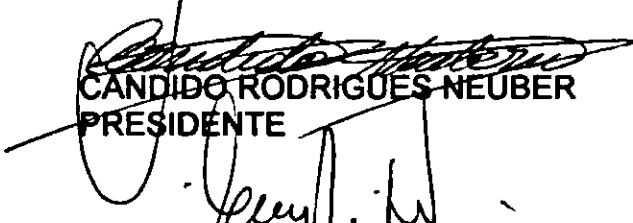
Processo nº : 10768.007826/98-12
Recurso nº : 118.971 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EX: 1993
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : POSTO DE GASOLINA ESPLANADA DO CASTELO
Sessão de : 09 de Junho de 1999
Acórdão nº : 103-20.010

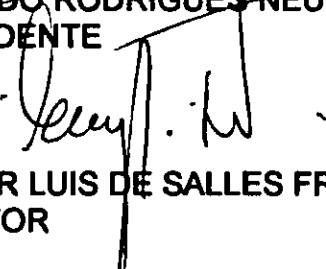
**CANCELAMENTO DE OFÍCIO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO
EQUIVOCADO**

Inadmite-se apelo de ofício que, com propriedade, em face de comprovado erro de fato, cancelou o lançamento de ofício, já fragilizado pela correção operada pelo contribuinte em fase anterior à da materialização do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DE GASOLINA ESPLANADA DO CASTELO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 JUL 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada).





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.007826/98-12
Acórdão nº : 103-20.010
Recurso nº. : 118.971 – EX OFFICIO
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 110/113, em face de erro de fato dado como declarado quando do preenchimento da declaração de rendimentos, entendeu de assim nulificar o auto de infração de fls. 03/08.

Para assim decidir deixou assente a Autoridade Julgadora que o "erro no preenchimento da declaração de rendimentos originalmente apresentada (cópia às fls. 88 a 105) pode ser verificada pelo simples exame das informações contidas em seus anexos 1 e 2, devido à falta de coerência dos dados referentes aos meses de julho a dezembro". Aduz ainda que os equívocos foram objeto de declaração retificadora apresentada antes de qualquer procedimento fiscal.

Em face do montante de crédito tributário cancelado recorre o Julgador a esta instância recursal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.007826/98-12
Acórdão nº : 103-20.010

VOTO

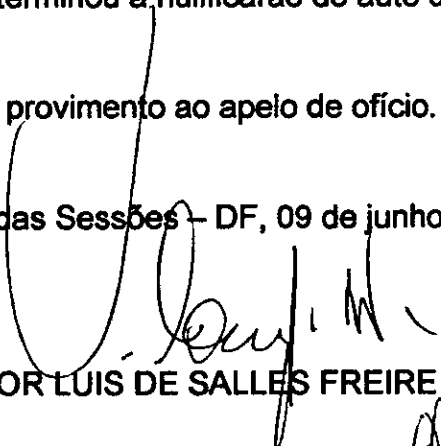
Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator,

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade em face do montante do crédito cancelado ser superior a R\$500.000,00. Assim admito-o.

No mérito deve ser mantido o bem lançado veredicto que, com propriedade, ao verificar o erro de fato cometido pelo contribuinte, inclusive corrigido em momento anterior, determinou a nulificação do auto de infração.

Nego provimento ao apelo de ofício.

Sala das Sessões – DF, 09 de junho de 1999


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.007826/98-12
Acórdão nº : 103-20.010

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **19 JUL 1999**

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, **12 AGO 1999**

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL